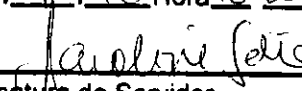




Ao
Departamento de Licitações
Câmara Municipal de São Caetano do Sul

<i>Câmara Municipal de São Caetano do Sul</i> <i>SLIC - Setor de Licitações e Contratos</i> RECEBIDO Data: <u>29/11/18</u> Hora <u>12:20</u>  Assinatura do Servidor

Ref.:
Carta Convite n.º 06/2018
Processo Administrativo nº 0652/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO

SINSAI COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.254.286/0001-98, Inscrição Estadual nº 635.959.601.116, email: _____ na Estrada Particular Sadae Takagi, 683 – Bairro Cooperativa – São Bernardo do Campo, CEP: 09852-070, tel.: (11)4343-5959, neste ato representada pela Sra. Silmara Cesar Ferreira, Diretora, Divorciada, portadora do RG nº 27.777.600-4, e com inscrição no CPF sob nº 262.297.248-20, vem com TEMPESTIVAMENTE, apresentar as razões de RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão da comissão permanente de licitações.

Acima referenciado, pelas razões a seguir, requeremos a apreciação, julgamento e admissão. O presente RECURSO pretende afastar desta Administração, atos que ferem de morte os princípios basilares do Direito Administrativo, da Lei 8.666/93, **obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS LEGAL e VANTAJOSA, senão vejamos:**



sinsai

DOS FATOS

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de Outubro de 2018, às 10 horas, foi aberta a sessão pública referente ao Convite nº 06/2018, cujo objeto trata da aquisição de materiais de limpeza e descartáveis.

Verificou-se no momento da abertura a presença de 06(seis) empresas, sendo elas as empresas, AMS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI – EPP, BANDEIRANTES COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA – ME, CLAUDIO ROBERTO PANTANO 29532567844, SINSAI COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS EIRELI – EPP, INFINITY COMERCIAL DESCARTÁVEIS E SERVIÇOS EIRELI – EPP e VILA BARCELONA COMERCIO DE SUPRIMENTOS EQUIPAMENTOS EIRELI.

Passada a fase de análise dos documentos de habilitação, apenas a empresa INFINITY foi julgada inabilitada, por apresentar a certidão de falência em desconformidade com a exigência do item 3.6 do edital, o qual versa que a certidão deve apresentar prazo máximo de 90 (noventa) dias, as demais empresas foram consideradas habilitadas.

Iniciada a fase de análise das propostas comerciais, foi verificado a seguinte classificação, **CLAUDIO ROBERTO PANTANO 29532567844 – R\$ 98.745,54; SINSAI COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS EIRELI – EPP – R\$ 103.749,94; VILA BARCELONA COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS EQUIPAMENTOS EIRELI – R\$ 122.870,46; BANDEIRANTES COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA – ME – R\$ 158.738,86 e AMS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI – EPP – R\$ 174.155,84**, conforme classificação acostada nos autos.

Em conjunto com a proposta comercial a empresa vencedora, tinha a obrigatoriedade em apresentar amostra dos produtos ofertados em sua proposta comercial, conforme item 6 do edital, no prazo de 10 (dez) dias corridos, para análise e manifestação da comissão.

A empresa BANDEIRANTES COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA - ME, manifestou em ata, que os itens 30 e 31 copos descartáveis, 32 e 33 papel higiênico e interfolhas, 34 e 35 sacos para acondicionamento de lixo, que estes itens não iam atender as normas NBR dos materiais, devendo apresentar laudo fornecido por laboratório acreditado pelo INMETRO, dentro do prazo de validade, que os mesmos atendiam as respectivas normas, bem como, solicitou para o item 03 – desinfetante bactericida lavanda que fosse apresentado o laudo que comprove a eficácia do produto frente as bactérias salmonella choleraesuis e staphylococcus aureus (conforme descritivo do edital) e para o item 04 – detergente liquido neutro com 500 ml – laudo que comprovasse o descritivo do edital quanto à biodegradabilidade.

Estas informações estão consignadas na ata de sessão pública, foi aberto o prazo para apresentação de amostras e laudos.

Nos resta estabelecer que nossa empresa atua no mercado de licitações com produtos de higiene, limpeza e descartáveis e possui capacidade em informar que o edital possui exigências claras que



sinsai

devem ser atendidas pelos concorrentes, os quais devem ofertar materiais de boa qualidade e suas respectivas comprovações, quando forem o caso ou que possuam determinações legais que os fazem seguir e serem exigidas.

Manifestando ainda que o edital deve proteger os princípios basilares do Direito Administrativo, amplamente aparados pela Corte de Contas do Estado de São Paulo e pela Lei nº 8.666/93, sejam eles aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da finalidade, celeridade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade entre outros

Face ao exposto anteriormente, decorrida a Sessão Pública de Abertura do Certame, aguardamos a análise das amostras, pois a empresa CLAUDIO ROBERTO PANTANO apresentou em sua proposta diversos itens que não atendiam as exigências do edital, bem como deveria apresentar as comprovações de alguns outros com os respectivos laudos exigidos por empresa concorrente, os quais faziam parte do edital (ex. item 03 e item 04) os quais foram solicitados em ata, e os itens copos descartáveis e papéis que possuem norma específica ABNT, bem como os sacos para lixo os quais também possuem norma específica e a empresa deve ser certificada pelo INMETRO que sua produção esta em acordo com a ABNT.

No dia 27 (vinte e sete) de novembro de 2018, a Câmara Municipal publicou em seu sítio eletrônico, o resultado das amostras e dos documentos técnicos, conforme solicitados, com o seguinte texto:

"Apresentados os produtos tempestivamente, procedeu-se análise objetiva dos produtos de acordo com os requisitos editalícios, bem como dos questionamentos prévios realizados na sessão pública supramencionada.

Ampliando a capacidade de avaliação desta Comissão Permanente de Licitações, a empresa CLAUDIO ROBERTO PANTANO 29532567844 apresentou conjuntamente laudos comprobatórios dos itens questionados, os quais estão devidamente juntados nos autos do processo em epígrafe.

Cotejados todos os produtos, passou-se à avaliação quanto aos itens questionados. Os itens 30, 31, 32, 33, 34 e 35 impugnados por não atenderem as normas de regulamentação específicas da ABNT para cada item tiveram comprovação de atendimento por laudos apresentados. Os laudos solicitados para os itens 03 e 04 foram devidamente apresentados.

Ante o exposto, cumprindo os requisitos do Edital e respectivo objeto, a empresa CLAUDIO ROBERTO PANTANO 29532567844 segue classificada em PRIMEIRO LUGAR..."(grifo nosso).



Juntamente com a decisão, a Câmara Municipal de São Caetano do Sul publicou imagem das amostras apresentadas, para início de análise.

Pelas imagens publicadas, já constatamos que a empresa CLAUDIO ROBERTO PANTANO, deve ser **DESCCLASSIFICADA** do certame, pelos motivos que abaixo iremos elencar.

DAS RAZÕES

Preliminarmente, vamos recordar quais são os princípios amparados pela Lei de Licitações, que inicialmente foram citados sem terem o devido embasamento, os quais toda Administração deve seguir como norteadores das suas relações, uma vez que, deixando de observá-los, incorre em ilegalidades, as quais geram penalidade e ônus para os ordenadores das suas despesas.

Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

E ainda:

Art. 3º, 8666/93...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter



competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso).

Fica claramente demonstrado que as empresas devem ser tratadas iguais, que suas propostas e produtos ofertados vinculam suas marcas e condições ao edital (instrumento convocatório), devendo ser honrado em sua totalidade o documento apresentado na sessão pública.

O próprio edital, como documento que deve ter seguido diretamente por todos os licitantes, bem como por fazer um dos princípios basilares do Direito Administrativo, **é claro e direto**, ao mencionar na parte que trata das amostras, item 6. DAS AMOSTRAS, seguidos pelos subitens, 6.1 à 6.9, como devem ser apresentadas, e não deixa margem para novas apresentações, apresentações em desconformidade ou desacordo com as exigências do edital, e a empresa estando errada, deve ser obrigatoriamente desclassificada.

Ao passar da análise, verificamos as seguintes violações ao edital e à Lei, os quais matam a competitividade e tornam esse processo irregular e ilegal caso seja aceito tais condutas.

DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS:

No dia 27 de novembro de 2018, assim que tomamos conhecimento da decisão, fomos fazer vistas aos autos do processo e pessoalmente às amostras, uma vez que estas possuíam suas imagens divulgadas.

Inicialmente a Comissão nos deu acesso aos autos, onde se encontravam os laudos, nas páginas 731 à 824, onde para nossa surpresa já deixamos de encontrar diversas comprovações, ou, se quer foram avaliadas pela comissão responsável, as quais não podem passar de maneiras omissas.

Em breve relato, que facilmente pode ser comprovado nos autos, deixamos de encontrar as seguintes documentações.

Foi solicitado em sessão pública a comprovação do descritivo do edital para o item 03 (desinfetante bactericida lavanda, marca ECOCLEAN), quanto ao laudo que comprove sua eficácia contra as cepas específicas, e item 04 (detergente líquido neutro, marca TIKS) laudo de sua biodegradabilidade, nestes dois casos a empresa CLAUDIO ROBERTO PANTANO 29532567844 não apresentou a comprovação que o item atendia a



exigência do edital, nos termos do item 6.9 do edital, e a comissão foi omissão e deu como aprovado, fato que já ensejaria sua DESCLASSIFICAÇÃO.

Para os itens 30 e 31 (copo descartável 200ml branco para água e copo descartável 50 ml branco para café), respectivamente, verificamos que os laudos, no momento de sua apresentação possuem prazo superior a 12 (doze) meses, motivo pelo qual já enseja a desclassificação da empresa, e mais, no caso do item 31 (copo para café branco), conforme descritivo do edital, a empresa com melhor proposta apresentou laudo de outro produto, sendo o laudo referente ao copo de café transparente, sendo outra matéria prima, ou seja, com descritivo divergente do edital.

Para os itens 32 e 33 (papel toalha interfolha 2 dobras, caixa com 4800 e Papel higiênico para dispenser 10cm x 300m), respectivamente, verificamos as mesmas violações, sendo os laudos apresentados com prazo maior de 12 (doze) meses, e referente ao item papel interfolha, apresentou laudo de outro produto, apresentando laudo de fardo de papel com 1000 folhas e não a caixa.

Referente aos itens 34 e 35 (saco para lixo de 100 litros e 30 litros), encontramos a maior afronta aos termos do edital, inicialmente já ficou claro que ofertou uma marca em sua proposta, LPS, e no momento da apresentação do laudo, apresentou laudo da marca KUBERA, sendo alguns laudos do IPT de 2012 e outro laudo do ano de 2014, sem qualquer identificação que o mesmo foi feito por algum laboratório creditado pelo INMTERO, e ainda, deixou de apresentar qualquer tipo de comprovação por certificado ou documento similar, que comprove que a empresa fabricante produz seus produtos de acordo com as normas específicas, ou seja, completamente em desacordo com as exigências do edital.

Só por essa breve análise dos documentos técnicos apresentados, solicitados de acordo com o item 6.9 do edital, já demonstram claramente que a empresa CLAUDIO ROBERTO, não possui capacidade nenhuma em atender o presente Convite, devendo ser DESCLASSIFICADA.

Ainda assim, passamos a análise das amostras.

DAS AMOSTRAS

No momento da análise das amostras, como já havíamos verificado pelas imagens das amostras publicadas, constatamos que, a empresa CLAUDIO ROBERTO PANTANO 29532567844, apresentou diversos produtos em desacordo com as especificações e exigências do edital e, ainda mais grave, diversos produtos em desacordo com o ofertado na proposta comercial, onde os mesmos já foram ilegalmente trocados, conforme vejamos:



Item 07 – LIMPADOR MULTIUSO DOMÉSTICO 4 EM 1, marca ofertada **LUAR MÁGICO**, a empresa trocou a amostra e apresentou amostra da marca **REAL**, bem como o produto **não apresenta em seu descritivo, conforme exigência do edital, ser ação 4 em 1;**

Item 09 – PANO DE CHÃO TIPO SACO ALVEJADO, marca ofertada CIMATEX, **o descritivo do edital exigia que o mesmo fivesse a medida mínimo de 80x58cm, com gramatura de 175 gramas, foi apresentada amostra com a medida de 63x38cm, e gramatura de 121 gramas**, conforme pesado no dia da análise da amostra, **variação essa superior à permitira pelo edital que seria de 10 gramas;**

Item 11 – VASSOURA TIPO NOVIÇA, marca ofertada DSR, apresentou amostra de outra marca, porém a mesma não esta identificada com etiqueta que contenha CNPJ da fabricante, conforme exigência do item 6.2 do edital;

Item 12 – RODO MADEIRA 40 CM, marca ofertada DSR, apresentou amostra de produto de marca diversa, porém a mesma não esta identificada com etiqueta que contenha CNPJ da fabricante, conforme exigência do item 6.2 do edital, **bem como não atendeu ao descritivo do edital, uma vez que o mesmo pede laminas em BORRACHA e a amostra apresentada tem laminas em EVA;**

Item 16 – LUVA PARA PROCEDIMENTO, marca ofertada **NOBRE**, a empresa trocou marca e apresentou amostra da marca **SENSITIVE VOLK;**

Item 18 – FLANELA, marca ofertada **ROSA BELA**, na amostra trocou a marca e apresentou amostra da marca **SACARIA THOMAZ;**

Item 28 – SABONETE LIQUIDO ANTISSEPTICO, marca ofertada ECOCLEAN, a amostra apresentada contraria a exigência editalícia, **haja vista o produto ofertado não ser ANTISSEPTICO e não apresentar em sua composição triclosana;** e

Itens 34 e 35 – SACO PARA LIXO PRETO 100 LITROS E SACO PARA LIXO PRETO 30 LITROS, marca ofertada para os itens LPS, a amostra apresentada é da marca KUBERA e ainda assim descumpre exigência do edital, **haja vista não possuir embalagem impressa com as informações do produto, a amostra apresentada possuía apenas um papel dentro da embalagem, outro fator de impacta completamente no valor do produto.**





É o que tínhamos a observar.

Seguindo, manifestamos que as empresas interessadas em participar do edital, devem reunir todas as condições para que, no momento da apresentação de envelopes, contendo propostas comerciais e documentos de habilitação, a mesma tenha amplo conhecimento das exigências legais e editalícias, os documentos que deve apresentar, quais podem ser solicitados para posterior comprovação, são exigências obrigatórias, as quais vinculam os atos da empresa ao instrumento de convocação, sua não apresentação, ou apresentação em desconformidade (salvo casos expressos em lei), caracterizam o descumprimento do edital, uma afronta ao princípio da legalidade, devendo a empresa ser desclassificada e dependendo de sua conduta, quando comprovado que a mesma adultera documentos ou fatos da licitação, a empresa deve ser desclassificada e impedida de licitar nesse Órgão.

Vejamos como exemplo, que a empresa INFINITY, no momento de sua análise dos documentos de habilitação, apresentou certidão em desconformidade com o exigido no edital, a Comissão ainda realizou diligência para comprovar que a mesma atendia a exigência e ampliar a competitividade, mas, devida a falta de disponibilidade, a empresa foi julgada INABILITADA, primando pela legalidade processual e vinculação os instrumento convocatório e a licitação seguiu.

A regra do edital não se faz geral e igualitária para todas as empresas participantes do certame? Logo se comprovado que a empresa não atendia os critérios de habilitação e julgada inabilitada, no caso de não atender as amostras e laudos, ainda mais grave por fraudar marcas apresentadas na proposta e na amostra ou apresentar laudos de produtos que sequer fazem parte do certame, a empresa não deve ser DESCLASSIFICADA e devidamente penalizada?

Os princípios Administrativos não deve ser sempre resguardados no momento da licitação? Devem ser esses os norteadores das



sinsai

relações entre o público e o privado, ambos cumprindo com seus direitos e deveres? O agente possui capacidade em julgar os atos da licitação sem estar aparado pelas leis, pelo instrumento convocatório e até mesmo pelos Órgãos de controle?

Nossas indagações se dão ao fato que no momento da realização do certame, as empresas que concorrer só possuem a proposta comercial como fonte de análise dos produtos, se os mesmos atendem as exigências do edital ou não, se são produtos de qualidade ou de linhas inferiores, quando a empresa usa de conduta de má fé, e troca marcas ou apresenta documentos que sequer devem fazer parte do processo, a empresa esta jogando as leis de lado, ferindo princípios que devem ser as bases das relações e tentando se promover em cima dos demais concorrentes, uma empresa dessa tem capacidade de contratar com a Administração Pública, ainda mais nos dias de hoje que contamos diversos processos julgados por ilegalidades, por condutas duvidosas e seus agentes e ordenadores de despesas devidamente responsabilizados?

Ressaltamos, que no momento da realização do certame, o julgamento objetivo da proposta, pelos concorrentes, é feito de acordo com a marca apresentada na proposta, uma vez que a empresa só

DO PEDIDO

Assim, face ao caso em tela apresentado, as fundamentações jurídicas, doutrinárias e conforme constatações acostadas nos autos, que demonstram claramente ilegalidades no processo e uma conduta duvidosa por parte da empresa, pedimos aos membros da Comissão Permanente de Licitações, os quais possuem ampla capacidade e amparo no

www.sinsai.com.br

Estrada Particular Sadae Takagi nº 683 - CEP: 09852-070 - São Bernardo do Campo - SP
Telefone: +55 (11) 4343.5959

**sinsai**

princípio da autotutela, pelas razões aqui devidamente apresentadas, que as mesmas sejam acolhidas, determinando a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa CLAUDIO ROBERTO PANTANO 29532567844, haja vista o descumprimento da exigências editalicias, pela apresentação de amostras em desacordo com a proposta comercial, pela não apresentação de laudos no prazo, bem como pela não apresentação de laudos que comprovem os descritivos do edital e por atacar gravemente aos princípios da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, entre outros, tornando o procedimento irregular e viciado, determinando assim a convocação da empresa segundo colocada, SINSAI COMERCIO DE DESCARTAVEIS EIRELI EPP.

São Bernardo do Campo, 29 de Novembro de 2018.

Silmara Cesar Ferreira

Diretora

RG nº 27.777.600-4